



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012006-05.2013.815.2002** – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**01 APELANTE:** Representante do Ministério Público

**02 APELANTE:** Sírio Henrique Dias Almeida Costa

**DEFENSORA PÚBLICA:** Belª Semírames Abílio Diniz (OAB/PB 4.209)

**01 APELADO:** Ronaldo de Aragão Costa

**ADVOGADA:** Belª Rafaella Lisboa de Aragão Costa (OAB/PB 18.387)

**02 APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ESTELIONATO. DOIS ACUSADOS. ARDIL PARA VENDER AS CASAS CONSTRUÍDAS PELAS VÍTIMAS. SIMULAÇÃO DE UM RÉU SE PASSANDO COMO CORRETOR DE IMÓVEIS E DO OUTRO COMO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONFIANÇA DAS VÍTIMAS NA NEGOCIAÇÃO APÓS CONVERSAREM COM O FALSO GERENTE DA CEF. REPASSE DE DINHEIRO AO PSEUDO CORRETOR DE IMÓVEIS. ÊXITO DOS MELIANTES NA FRAUDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO DE APENAS UM RÉU. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS PARTES. *PARQUET* ROGANDO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU ABSOLVIDO. SÚPLICA DO ACUSADO CONDENADO PELA ABSOLVIÇÃO. SUBSISTÊNCIA APENAS DO RECURSO MINISTERIAL. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO PARA CONDENAÇÃO DOS DOIS DENUNCIADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS FIRMES E COERENTES DOS OFENDIDOS. PROVAS TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL ELUCIDATIVAS. PRESENÇA DO DOLO E ARTIFÍCIO PARA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. VÍTIMAS ENGANADAS. PROCEDÊNCIA TOTAL DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

1. Caracteriza-se o crime de estelionato, se a vantagem



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ilícita recaiu, justamente, nas manobras astuciosas dos dois réus, por se valerem do ardil de um se passar como se fosse corretor de imóveis e do outro como gerente da Caixa Econômica Federal, para ludibriar as vítimas. Tanto que elas aceitaram, após confiança adquirida em conversa com o falso gerente da CEF, que o pseudo corretor vendesse suas casas, quando a este repassaram diversas quantias de dinheiro para pagar fictícias taxas bancárias e serviços de corretagem, as quais não foram recuperadas, ficando, assim, em prejuízo.

2. Na configuração do crime tipificado no art. 171 do Código Penal, denota-se que “a fraude, para assegurar o próprio êxito, procura cercar-se de uma certa encenação material (artifício) ou recorre a expedientes mais ou menos insidiosos ou astutos (ardis), para provocar ou manter (entreter, fazer persistir, reforçar) o erro da vítima” (Nelson Hungria).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo defensivo e dar provimento ao recurso ministerial para condenar Ronaldo de Aragão Costa a pena de 2 (dois) anos de reclusão e substituí-la por restritivas de direito, nos termos do voto do Relator. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de Sírio Henrique Dias Almeida Costa. E, quando ao réu Ronaldo de Aragão Costa, não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, Sírio Henrique Dias Almeida Costa foi denunciado nas sanções do art. 171 (cinco vezes) c/c o art. 71 do Código Penal, e, após o aditamento de fls. 42-44, foi incursionado, na mesma capitulação punitiva, o corréu Ronaldo de Aragão Costa, tendo a inicial acusatória narrado os fatos da seguinte forma (fls. 2-5):

“No mês de Maio de 2011 a vítima André Luiz Honório da Silva foi procurado pelo acusado, o qual falou que era



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

corretor de imóveis e desejava vender o conjunto de casas que a vítima tem no Portal Tibiri, no Conjunto Eitel Santiago na cidade de Santa Rita.

Para tanto, foi marcado encontro no escritório do Advogado Magalhães e Gomes de Lima Advogados Associados, situado na Avenida Dom Pedro I, no Bairro Tambiá e a vítima pagou o valor de R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais) referente ao pagamento de serviços a serem efetivados junto a CEF - Caixa Econômica Federal para venda de imóveis situados na cidade de Santa Rita, conforme recibo de fls. 5.

A vítima chegou a dar dinheiro por cinco vezes ao acusado e pagou para o mesmo a quantia de R\$ 33.220,00 (trinta e três mil duzentos e vinte reais) referentes a taxas cobradas pela CEF.

O acusado chegou a apresentar a vítima o Gerente da Caixa Econômica federal da Agência Epitácio Pessoa, que se dizia chamar Gustavo e com o mesmo manteve contato telefônico, onde foi informado que o processo de venda das casas estava tramitando aceleradamente. Posteriormente, a vítima ficou sabendo que o Gustavo era na realidade Ronaldo, dono de uma imobiliária em Santa Rita.

O acusado chegou até a fornecer para a vítima um documento da Caixa Econômica Federal contendo o extrato de conferência de cheque list e pagamento habitacional.

Na verdade tratava-se de um golpe e a vítima só foi perceber quando o acusado foi apresentado pela imprensa como estelionatário que praticava vários golpes na cidade de João Pessoa.

A vítima pressionou o réu e este chegou a lhe dar como forma de pagamento um cheque no valor de R\$ 33.220 (trinta e três mil duzentos e vinte reais), da Caixa Econômica, Agência Cidade Antiga. Porém, o mesmo foi devolvido por insuficiência de fundos.”

Recebimento da denúncia no dia 19.11.2013 (fls. 26-27).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Aditamento da denúncia em 19.1.2015, para incluir no polo passivo Ronaldo de Aragão Costa (fls. 42-44), ocorrendo o seu recebimento em 21.1.2015 (fl. 45).

Citados pessoalmente às fls. 47 e 59, somente o réu Ronaldo Costa apresentou a defesa escrita através de advogado constituído, sem arrolar testemunhas (fls. 48-52), enquanto o corréu Sírio Henrique deixou escoar o prazo legal (fl. 60), motivando a nomeação da Defensoria Pública, que preparou a sua resposta à acusação, sem indicar testemunhas (fls. 62-63).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada por meio de gravação audiovisual (DVD - fl. 69), foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, que substituiu outra, por ter falecido, além do interrogatório dos dois réus. No mesmo ato, a Defesa do réu Sírio Henrique requereu a oitiva de duas testemunhas, o que foi deferido, mas não providenciou tal incumbência, razão de tornar prejudicada a nova audiência (fl. 74).

Concluída a instrução e ofertadas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 75-79) e por cada Defesa dos respectivos acusados (fls. 82-86 e 87-95), o MM. Juiz singular julgou procedente, em parte, a denúncia, por absolver o réu Ronaldo de Aragão Costa, com base no art. 386, VII, do CPP, condenando, porém, o corréu Sírio Henrique Dias Almeida Costa por infringência ao art. 171 do CP, quando fixou a pena base e a tornou definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, não lhe concedendo os benefícios dos art. 44 e 77 do CP, por ser reincidente (fls. 100-107).

Inconformado, apelou o *Parquet* (fl. 108), requerendo, em suas razões recursais (fls. 109-114), a reforma da sentença para condenar o acusado Ronaldo de Aragão Costa, nas sanções do art. 171 (cinco vezes) c/c o art. 71, ambos do Código Penal, por entender que ele foi essencial para a vítima ser enganada, pois esta somente contratou com o corréu Sírio Henrique devido ao fato de que os dois denunciados lhe afirmaram, de forma artilosa, que o réu Ronaldo se chamava Gustavo e era o gerente da Caixa Econômica Federal, o que restou comprovado ao término da instrução.

Igualmente, irresignada, a Defesa do acusado Sírio Henrique interpôs apelação (fl. 116), alegando, em suas razões recursais (fls. 116-118), que o réu deve ser absolvido, pois não cometeu o crime da forma descrita na denúncia, visto que apenas atuou como corretor de imóveis de uma construtora e tentou ajudar a vítima, havendo, nos autos, dúvidas sobre a prática delitiva, ante a insuficiência de provas. Alternativamente, roga pela mudança do regime prisional imposto para o aberto.

Contrarrazões do acusado Ronaldo de Aragão Costa às fls. 119-124, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Contrarrazões ministeriais às fls. 126-131, requerendo o não provimento do apelo do réu Sírio Henrique Dias Almeida Costa.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 141-156, opinou pelo desprovimento do recurso da Defesa e, de outro giro, pelo provimento do apelo ministerial, para condenar o réu Ronaldo de Aragão Costa, nos termos do aditamento da denúncia.

Lançado o relatório (fl. 158-159fv), os autos foram conclusos ao douto Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 160).

É o relatório.

**VOTO**

**1) Do juízo de admissibilidade recursal:**

Tratam-se de recursos apelatórios interpostos pelo Ministério Público (fls. 108-114) e pelo corréu Sírio Henrique Dias Almeida (fls. 116-118), em irresignação à sentença de fls. 100-107, os quais preenchem, satisfatoriamente, os requisitos objetivos e subjetivos de procedibilidade, mormente os de inconformismo, tempestividade e de adequação, além de não dependerem de preparo, já que é pública a presente ação penal, consoante proclama a Súmula nº 24 deste E. TJ/PB, *in verbis*:

TJPB – Súmula nº 24: “A falta de pagamento de preparo, no ato da interposição de recurso criminal, não enseja deserção, salvo quando a Ação Penal for de natureza privada.”

Portanto, **conheço** dos dois apelos.

Demais disso, diante do que consta em cada apelo interposto e nas respectivas contrarrazões recursais, de que tratam da suposta conduta de estelionato dos dois denunciados em face das mesmas vítimas, bem ainda por envolver o mesmo contexto fático-probatório dos autos, apesar de se encontrarem em posições opostas, hei de apreciá-los em conjunto, visto que a análise de um englobará a do outro e vice versa, no intuito de atender aos princípios da economia e da celeridade processual.

**2. Do mérito recursal:**

Conforme relatado, o *Parquet* local rogou pela condenação do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

acusado Ronaldo de Aragão Costa nos termos do art. 171 (cinco vezes) c/c o art. 71, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que, ao término da instrução criminal, restou devidamente comprovado que ele praticou, em coautoria, o crime em estudo.

Já o increpado Sírio Henrique Dias Almeida interpôs apelação para galgar a sua absolvição, afirmando que as provas dos autos são frágeis a ensejar um decreto condenatório, no que alicerça o seu pleito no princípio do *in dubio pro reo*.

De início, importante se deter na capitulação punitiva imputada aos dois acusados (art. 171, *caput*, do Código Penal), *in litteris*:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.”

Ao compulsar os autos, percebe-se, categoricamente, que a materialidade e a autoria do crime de estelionato restaram, sobejamente, comprovadas nos autos em relação aos dois acusados, consoante se depreende dos depoimentos coerentes e harmônicos entre si das vítimas, tanto na esfera policial quanto na judicial, bem como pelas provas testemunhais e documentais colacionadas, notadamente recibos da negociação fraudulenta (fls. 10, 12, 13 e 14), cheque devolvido por inexistência de fundos, o qual foi emitido pelo réu Sírio Henrique em favor da vítima (fl. 15), e falso extrato bancário da Caixa Econômica Federal (fl. 16).

Na hipótese, os autos revelam que o apelante Sírio Henrique auferiu, mediante ardil, vantagem ilícita em detrimento de prejuízo patrimonial alheio, pois conseguiu enganar as vítimas Arnóbio Firmino da Silva e André Luís Honório da Silva, pai (falecido) e filho, respectivamente, ao se passar por corretor imobiliário e como tal as ludibriou com a falsa promessa de que venderia os 6 (seis) imóveis por elas construídos no Bairro de Tibiri (Eitel Santiago), no Loteamento Portal de Tibiri, na Cidade de Santa Rita/PB.

Assim, para realizar as vendas das casas pertencentes às vítimas, o réu Sírio Henrique as convenceu de que elas tinham que lhe adiantar valores referentes aos procedimentos imobiliários, tanto que os ofendidos lhe entregaram diversas quantias em dinheiro, no total de R\$ 33.220,00 (trinta e três mil duzentos e vinte reais), acreditando que se destinavam ao pagamento dos serviços de corretagem e, ainda, de taxas junto ao banco (CEF), com fins de desembaraço da alienação em tela.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Apesar de as casas terem sido construídas no Bairro de Tibiri, em Santa Rita/PB, toda a negociação entre as vítimas e o réu Sírio Henrique foi feita em alguns lugares da Cidade de João Pessoa/PB, ou seja, os pagamentos foram efetuados em um escritório de advocacia no Bairro de Tambiá e o restante dos valores no Banco do Brasil e nas Agências da CEF das Trincheiras e da Beira-Rio.

Para alcançar tal fim fraudulento, o recorrente Sírio Henrique contou com a ajuda decisiva do corréu Ronaldo de Aragão Costa, pois arquitetou um plano em que este se passaria, perante a vítima André Luiz, como se fosse gerente da Caixa Econômica Federal da Eptácio Pessoa e o seu nome seria Gustavo.

Conforme combinado, tal artimanha atingiu o propósito dos golpistas, pois a aludida vítima acreditou que, realmente, estava diante de um gerente da CEF e, após conversar pessoalmente com o corréu Ronaldo de Aragão Costa, este lhe garantiu que estava tudo certo e que as casas seriam vendidas, situação que a fez, ainda mais, aumentar a sua confiança na negociação, tanto que ela realizou os depósitos exigidos pelo réu Sírio Henrique.

Sobre essa negociação envolvendo as casas das vítimas com os dois denunciados, vejamos, primeiro, a prova oral colhida no âmbito policial, a qual se encontra em perfeita sintonia com os depoimentos prestados na instrução criminal.

Desse modo, mister se deter nas elucidativas palavras do ofendido André Luiz Honório da Silva, que foi categórico em apontar os dois acusados como coautores da cogitada fraude imobiliária, declarando como foi enganado por eles na esfera policial (fl. 8):

“[...] Que quando estava construindo as casas apareceu uma pessoa chamada SÍRIO e se apresentou como corretor de imóveis e se ofereceu para realizar a corretagem das casas [...]; **Que chegou a fazer pagamento a Sírio referente a taxas que tinha que pagar pois segundo SIRIO existiam taxas que teria que pagar para ser liberado o dinheiro da venda das casas [...]; Que também reconheceu a pessoa que foi apresentada junto com ele que se dizia chamar GUSTAVO e quando na realidade ficou sabendo na delegacia que se tratava de RONALDO, dono de uma imobiliária em Santa Rita; Que GUSTAVO foi apresentado como gerente da CEF da Eptácio; Que Gustavo chegou a conversar com o declarante uma vez**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

por telefone que estava tudo certo e as pessoas iriam comprar as casas e que o processo estava andando e que esperasse pois ia dar tudo certo [...]; **Que ao total pagou a SÍRIO R\$ 33.220,00; Que posteriormente Sírio lhe passou um cheque para saldar os valores que foram adiantados ao mesmo, mas o cheque foi devolvido por motivo 11 e 12 [...].**” (negritei)

Já a outra vítima, o Sr. Arnóbio Firmino da Silva, ouvido somente na delegacia (fl. 17), confirmou as declarações supra transcritas dessa maneira:

“Que confirma as declarações prestadas por seu filho; Que no final de maio de 2011 estava terminando na realidade uma construções de seis casas em Tibiri; Que quem administrava as obras era o depoente e seu filho [...]; Que nesse momento uma pessoa conhecida por Sírio apareceu na obra e se apresentou como corretor de imóveis e se ofereceu para vender as casas a terceiros; Que o meso falou que tinha outras casas que já vendia e verbalmente autorizou a vender as casas; Que uns quinze dias depois o mesmo falou que tinha vendido três casas pelo valor de R\$ 74.000,00 aproximadamente cada uma; Que diante o declarante tinha que pagar o valor de R\$ 3.960,00 se referia a taxas do banco CEF para dar entrada na comercialização dessas casas; Que efetuou o pagamento conforme recibo apresentado; Que quinze dias depois o Sírio faltou que tinha vendido as outras três casas e pediu o mesmo valor de R\$ 3.960,00 que foi pago, mas não achou o recibo do mesmo; Que o mesmo se apresentava realmente como corretor e nunca forneceu o número do CRECI [...]; Que foi pago ainda o valor nos recibos apresentados totalizando R\$ 33.220,00; Que ao final SÍRIO deu um cheque sem fundo do mesmo para devolver o valor que ele tinha recebido [...].”

A testemunha Carlos Bispo da Silva, ouvida pelo Delegado à fl. 20, disse que teve conhecimento de que o acusado Sírio Henrique deu um golpe em André Luiz e no seu pai Arnóbio.

Também, na Delegacia (fl. 19), o réu Sírio Henrique, apesar de negar as acusações que lhe foram feitas, afirmou que fez um acordo verbal com as vítimas no





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

sentido de providenciar os documentos dos imóveis delas para deixá-los aptos ao financiamento, o que demonstra que ele e os ofendidos, de fato, envolveram-se em uma relação imobiliária, tornando-se um ponto importante a fomentar o nexo de causalidade.

Agora, importante se ater aos depoimentos colhidos na esfera judicial, por meio de gravação audiovisual (DVD – fl. 69), os quais estão em retilínea concordância com aqueles elementos angariados no âmbito policial. Para tanto, valho-me da transcrição da mídia efetuada pela douta Procuradoria de Justiça no Parecer de fls. 141-156, pois retrata fidedignamente o que ocorreu na instrução criminal.

São esses os dizeres proferidos pela vítima André Luiz Honório da Silva perante a autoridade judicial (DVD – fl. 69):

“[...] que são 06 casas em Eitel Santiago, Santa Rita, construídas pela vítima e seu pai, falecido; que colocaram as casas à disponibilidade de venda [...]; que o acusado se apresentou como corretor de imóveis [...]; que o acusado começou a pedir dinheiro para pagar algumas taxas, que não foram declaradas, mas que pagaram em razão de confiança [...]; que Ronaldo se apresentou como Gustavo, gerente da Caixa Econômica, na agência na Beira Rio, entre a Unimed e a Farmácia de Arnaldo, onde foi apresentado ao suposto gerente [...]; que foi transferido dinheiro pra conta de Sírio, em razão de ter sido alegado que seria para a regularização da situação da venda do imóvel na Caixa Econômica Federal [...]; que começou a ficar desconfiado de Sírio [...]; que ligou pro seu pai, que mandou fazer o depósito; [...]; que descobriu que era um golpe quando foi na Caixa Econômica e foi informado que não existia nenhum Gustavo; que viu na imprensa que o acusado estava aplicando golpes, quando o reconheceu; que o acusado deu um cheque de 33 mil, dizendo que já que tinha recebido o dinheiro sem fazer o que tinha se comprometido [...]; que quando foi resgatar o cheque não tinha dinheiro [...]; que Gustavo se apresentou como gerente da caixa, e que era o responsável por regularizar todos os trâmites; que não recebeu o dinheiro até hoje [...]; que essa foi a única vez em que vendeu casas [...]; que o contato com Ronaldo foi na Caixa Econômica, pessoalmente [...]; que só passou o dinheiro após ligar pro seu pai, dizendo que o negócio não era do jeito que



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

eles pensaram, mas o pai disse que fizesse a transferência [...]; que nesse dia foi transferido mais de 10 mil reais [...]; que se fosse até só pra Sírio, ele resistiria ao pai, teimando, pra não pagar o dinheiro, mas que a presença do gerente fortaleceu a confiança, e motivou o depósito; que deixou de fazer resistência ao pagamento com o aparecimento do gerente [...].”

No mesmo sentido, é o depoimento da testemunha Wyara Kelly, que assim depôs na Justiça (DVD – fl. 69):

“[...] que todo o procedimento foi feito com seu pai, mas que participou de muitos acordos que ele fez [...]; que era primeira construção de casas do seu pai [...]; que sabe que Sírio começou a começar algumas taxas, todas relacionadas a corretagem ou taxa de Caixa Econômica; que passou de 30 mil reais o valor pago a Sírio [...]; que chegou a ir com seu pai à Caixa Econômica da Beira Rio, apresentar alguns documentos [...]; que depois do acusado ser pressionado, passou o cheque [...]; que começou a desconfiar do documento apresentado pelo acusado, e foi à Caixa; que foi falar com o gerente da Caixa [...]; que o documento foi apresentado quando o acusado foi pressionado a apresentar algum documento comprovando a transação da venda das casas; que quando foi verificar os nomes das pessoas dos documentos, não existiam; que o CRECI dado não existia; que seu pai acreditava na palavra, no aperto de mão, que o pai acreditava que o acusado era uma pessoa boa e só acreditou quando foi na Caixa [...]; que sabe que Ronaldo e Gustavo eram as mesmas pessoas [...]; que quando chegou na delegacia, descobriu que Gustavo era Ronaldo, em razão de outro processo que tinha na delegacia e o delegado a informou que Ronaldo e Gustavo eram as mesmas pessoas [...].”

Não há como negar a existência da materialidade e autoria do crime de estelionato, pois as provas acima discorridas são claras e contundentes para ensejar um decreto condenatório em face dos dois denunciados, devendo o recurso do Ministério Público ser provido e o apelo do réu Sírio Henrique desprovido.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No que se refere, especificamente, ao corréu Ronaldo de Aragão, em pese o entendimento do MM Juiz de absolvê-lo na sentença de fls. 100-107, vejo que as provas dos autos são esclarecedoras em apontá-lo como coautor do estelionato.

Ao analisar a sentença hostilizada e confrontar os depoimentos prestados, na Delegacia (fl. 8) e na Justiça (DVD – fl. 69), pela vítima André Luiz, não vislumbro haver contradição entre eles a ponto de enfraquecer sua versão dita em Juízo, até porque, na Polícia, *data venia*, a coleta das suas declarações não foi tão clara e expansiva como no Judiciário. Mesmo assim, ficou bastante evidente que o ofendido revelou que Sírio Henrique lhe apresentou a Ronaldo como sendo gerente da Caixa e que se chamava Gustavo, ou seja, houve uma apresentação pessoal entre eles, e não apenas por telefone, como pensou o douto magistrado singular.

Na Delegacia (fl. 8), além de ter ficado claro que a vítima André Luiz conheceu, pessoalmente, o corréu Ronaldo de Aragão, por lhe ter sido apresentado pelo outro acusado como sendo o gerente Gustavo da CEF, ela também reforçou que esse falso gerente ainda chegou a lhe fazer uma ligação telefônica, ou seja, ocorreram vários tipos de contato entre eles.

Para melhor esclarecimento, vale reprisar os pertinentes trechos de suas declarações na Polícia (fl. 8):

“[...] Que também reconheceu a pessoa (leia-se: Ronaldo) que foi apresentada junto com ele (leia-se: Sírio) que se dizia chamar GUSTAVO e quando na realidade ficou sabendo na delegacia que se tratava de RONALDO, dono de uma imobiliária em Santa Rita; Que GUSTAVO foi apresentado como gerente da CEF da Epitácio; Que Gustavo chegou a conversar com o declarante uma vez por telefone que estava tudo certo [...].”

Se dúvidas existiam sobre como foi o contato entre o lesado e o corréu Ronaldo, o que não as vejo, elas foram extirpadas em Juízo (DVD – fl. 69), pois a vítima André Luiz afirmou, de forma bastante conclusiva, “que Ronaldo se apresentou como Gustavo, gerente da Caixa Econômica, na agência na Beira Rio [...], **onde foi apresentado ao suposto gerente [...]**”; que “descobriu que era um golpe quando foi na Caixa Econômica e foi informado que não existia nenhum Gustavo [...]”, **que o contato com Ronaldo foi na Caixa Econômica, pessoalmente [...]**; e “que a presença do gerente fortaleceu a confiança, e motivou o depósito” (destaquei).

Ademais, como visto acima, o depoimento da testemunha Wyara Kelly corrobora, claramente, com as palavras das duas vítimas, pois ela, além de ter



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ouvido as versões delas, afirmou que foi na delegacia e se inteirou dos fatos da mesma forma como as vítimas tinham lhe contado, e ainda ouviu do Delegado como estava o andamento das investigações, quando asseverou, em Juízo (DVD – fl. 69), “que sabe que Ronaldo e Gustavo eram as mesmas pessoas [...]; que quando chegou na delegacia, descobriu que Gustavo era Ronaldo, em razão de outro processo que tinha na delegacia e o delegado a informou que Ronaldo e Gustavo eram as mesmas pessoas [...]”.

No que tange à colocação da sentença de que o depoimento dessa testemunha não serve para condenar o réu Ronaldo de Aragão, por não o ter reconhecido, na sala de audiência, quando provocada para tanto, afirmo que tal procedimento era desnecessário, sem sentido, visto que todo o contato com aquele acusado se deu somente com a vítima André Luiz, que a ela contou os detalhes do golpe sofrido.

Ao ser ouvido na Justiça (DVD – fl. 69), o acusado Ronaldo de Aragão Costa negou as acusações que lhe foram irrogadas, conquanto afirmou que conhecia, pessoalmente, o réu Sírio Henrique e, ainda, declarou que existia uma ligação entre ambos, justamente, no trato com imóveis, já que era proprietário de uma agência imobiliária em Santa Rita/PB e o increpado Sírio lhe “arranjava clientes”, fazendo uma espécie de “captação imobiliária”.

Tal interrogatório, em Juízo, do acusado Ronaldo convalida, demasiadamente, as palavras do ofendido André Luiz e as demais provas orais supra colacionadas, pois os dois acusados, antes de aplicarem o golpe nas vítimas, já se conheciam e tinham negócios entre si, envolvendo, por coincidência, o ramo imobiliário.

Pela nítida experiência da dupla de fraudadores com imóveis, tornou-se muito fácil enganar dois principiantes construtores de casas com a falsa conversa de relacionamento entre corretor de imóveis e gerente da Caixa Econômica Federal, tanto que o golpe deu certo e, até hoje, a vítima se encontra prejudicada, já que não recuperou a vultosa quantia de mais de trinta e três mil reais.

Tais peças probatórias, juntas, remontam a necessária relação (nexo) de causalidade incriminadora em face dos dois acusados, eis que afloraram a verdade real dos fatos, pois restou evidente o conluio, devidamente, orquestrado entre os dois acusados, devido à parceria ardilosa de ambos conseguir enganar as duas vítimas.

Por ser demasiadamente perceptível, o álibi sustentado por cada Defesa carece de segurança e plausibilidade, pois foi desfeito e contrariado pelas provas dos autos, além de não ter conseguido trazer ao feito elementos contundentes a inverter os termos da denúncia (fls. 2-5) e do aditamento (fls. 42-44).

Toda a prova oral encontra-se entrelaçada e em perfeita sintonia com



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

a prova documental de fls. 10-16, sendo certo não haver nenhuma hesitação de apontar os dois réus como autores dos fatos delituosos, evidenciando, portanto, a sensatez de condená-los, por se encontrar, a contento, nos autos, o nexu causal incriminador em desfavor deles.

Ressalta-se, ainda, que as vítimas e os acusados não se conheciam, não eram inimigos nem traziam qualquer tipo de aversão ou repugnância entre si, não havendo qualquer motivo para elas imputarem-lhes falsamente o delito em estudo.

Em tal delito, segundo pondera o mestre Nelson Hungria (*in* Comentários ao Código Penal - Vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 164.):

“[...] ao invés da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidativa, o agente emprega o engano ou se serve deste para que a vítima, inadvertidamente, se deixe espoliar. É uma forma evoluída de captação do alheio.”

O elemento subjetivo do tipo, *in casu*, consiste no *animus lucri faciedi*, vale dizer, a intenção de fraudar, que ficou configurada nestes autos.

É pacífico que o crime tipificado no art. 171 do Código Penal se configura com a conduta fraudulenta do agente, e, no caso em testilha, houve o intuito fraudulento, pois, como adverte Nelson Hungria (Ob. cit., p. 202):

“[...] a fraude, para assegurar o próprio êxito, procura cercar-se de uma certa encenação material (artifício) ou recorre a expedientes mais ou menos insidiosos ou astutos (ardis), para provocar ou manter (entreter, fazer persistir, reforçar) o erro da vítima.”

Assim, a vantagem ilícita recaiu, justamente, nas manobras astuciosas dos réus, por se valerem da experiência no ramo imobiliário para ludibriar as vítimas, tanto que elas aceitaram as suas exigências e lhes repassaram grandes volumes de dinheiro, que não foram recuperados, conforme os documentos de fls. 10-16, de modo que restam caracterizadas a materialidade e autoria do crime do art. 171 do CP.

### **2.1. Do pedido alternativo do acusado Sírio Henrique para mudança do regime prisional imposto para o aberto:**

Na dosimetria da pena do réu Sírio Henrique, o MM Juiz singular observou rigorosamente o critério trifásico e bem lhe aplicou a pena consoante o seu quadro sócio-delitivo disposto nos autos, analisando detalhada e individualmente todas as circunstâncias judiciais, tanto que observou que ele se trata de reincidente específico e,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

assim, motivou o item “antecedentes”, com o que fundamentou a sua decisão de acordo com os parâmetros legais e fáticos existentes nos autos, fixando a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual, à míngua de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena, tornou-se definitiva.

Por fim, determinou, acertadamente, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena e, motivadamente, deixou de aplicar a substituição da punição por restritivas de direitos, bem como afastou a suspensão condicional da pena, por não vislumbrar preenchidos os requisitos legais dos benefícios, até porque, como dito acima, o aludido réu se trata de reincidente específico.

Portanto, deve a sentença ser mantida quanto ao réu Sírio Henrique e, por outro lado, reformada para afastar a absolvição do corréu Ronaldo Costa, para ser condenado pela prática, em concurso de pessoas, do crime de estelionato.

**2.2. Da aplicação da pena em relação ao corréu Ronaldo de Aragão Costa:**

Diante dos fundamentos acima, ao tempo em que desprovejo o apelo do réu Sírio Henrique Dias de Almeida Costa, dou provimento à apelação do Ministério Público, motivo pelo qual julgo procedente a denúncia (fls. 2-5) e o seu aditamento (fls. 42-44), reformando parcialmente a sentença de fls. 100-107, para, mantida a condenação do aludido réu Sírio Henrique Dias de Almeida Costa, condenar, como por condenado tenho, o acusado Ronaldo de Aragão Costa a teor do art. 171 do Código Penal, pelo que passo, agora, a sopesar a dosimetria da reprimenda, de acordo com o critério de individualização da pena consubstanciado no sistema trifásico preconizado nos arts. 59 e 68 do Estatuto Punitivo.

Cumprе lembrar que as balizas punitivas, mínima e máxima, do crime de estelionato vão de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa.

Assim, no tocante ao exame das circunstâncias judiciais, vejo:

- 1) Quanto à culpabilidade, que se tem efetiva, quando, de livre e espontânea vontade e de forma previamente maquinada, o acusado, em concurso com o corréu Sírio Henrique Dias de Almeida, valeu-se de um plano fraudulento bem arquitetado e conseguiu enganar as duas vítimas, denotando-se com a sua ação criminosa intensidade de dolo e acentuado grau de reprovabilidade;
- 2) Aos seus antecedentes, que são imaculados;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

- 3) À conduta social, que não registra dados desabonadores, pois a prova oral não apontou nenhum elemento a tornar negativa sua imagem;
- 4) À personalidade, que revela, dentro da junção analítica do fato com a conduta cometida, ser uma pessoa com extrema frieza e ardisidade, ante o seu modo de ser/agir na prática delitiva, até porque demonstrou exímia destreza para convencer as duas vítimas;
- 5) Aos motivos do crime, apesar de absolutamente injustificáveis, o móvel da conduta incorre como elementar do próprio tipo penal, visto que a intenção do inculpado, ao cometer o delito, era a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio;
- 6) Às circunstâncias, que lhe foram propensas, diante da facilidade de praticar o estelionato, já que bem incorporou a figura de um gerente de banco, além de se apresentar com outro nome, e, por entender da linguagem imobiliária, ludibriou as vítimas;
- 7) Às consequências do crime, de relevante gravidade para as vítimas, visto que todo o dinheiro dado a dupla de estelionatários não foi recuperado, acarretando, assim, grave prejuízo patrimonial;
- 8) Ao comportamento da vítima, que em nada contribuiu para a conduta criminoso do réu.

Atento às circunstâncias judiciais supra analisadas, em que 4 (quatro) dos 8 (oito) vetores foram desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual, à míngua de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva nesse quantitativo, a ser cumprida em regime aberto, nos moldes do art. 33, § 2º, “c”, do CP.

Por preencher os requisitos do art. 44 do CP, promovo, em favor do réu Ronaldo Costa, a substituição da sua pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (art. 43, I e IV, do CP), a serem cumpridas como determinado pelo prudente critério do Juízo das Execuções Penais da Comarca da Capital/PB, à luz do art. 46 do CP.

Não há custas processuais, por ser o réu pobre na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome de cada inculpado no Rol dos Culpados, remeta-se seu Boletim Individual ao Setor de Estatística



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba e expeça-se a Guia de Recolhimento à Vara das Execuções Penais da Capital/PB.

Suspendo, ainda, os direitos políticos do réu Ronaldo de Aragão Costa, com estribo no art. 15, III, da Carta Magna, enquanto perdurarem os efeitos desta condenação, devendo-se proceder às comunicações de praxe ao Tribunal Regional Eleitoral.

Ante o exposto, em plena harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso do acusado Sírio Henrique Dias de Almeida Costa e **dou provimento** ao recurso do Ministério Público, para, julgando procedente *in totum* a denúncia (fls. 2-5) e o seu aditamento (fls. 42-44), reformar, parcialmente, a sentença de fls. 100-107, no sentido de, mantida a condenação do aludido réu Sírio Henrique Dias de Almeida Costa, condenar, como por condenado tenho, o acusado Ronaldo de Aragão Costa, por infringência ao art. 171 do Código Penal, a suportar a pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), e 30 (trinta) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (art. 43, I e IV, do CP), a serem cumpridas conforme o critério do Juízo das Execuções Penais da Comarca da Capital/PB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Façam-se as comunicações necessárias.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele também participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 23 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator